



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.243 - RS (2012/0199774-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (913 PEDRAS DE CRACK; 453g DE MACONHA; PEDRA DE CRACK DE 46,3g) EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATO INCONTROVERSO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de droga apreendida é fundamento idôneo para afastar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que evidencia a dedicação do agente a atividade criminosa ou a sua participação em organização criminosa. Precedentes.

2. A análise, em recurso especial, de fato incontroverso, devidamente estabelecido nas instâncias ordinárias, não caracteriza reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ, mas tão somente nova valoração jurídica.

3. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.243 - RS (2012/0199774-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WESLEY COSTA DOS SANTOS agrava de decisão de minha relatoria em que foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para afastar a incidência do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo a pena fixada na sentença condenatória.

A decisão agravada, alinhada à jurisprudência deste Superior Tribunal, reconheceu que a grande quantidade de droga apreendida em poder do agente evidenciava sua dedicação a atividade criminosa ou mesmo participação em organização criminosa.

No presente regimental, sustenta que o benefício não poderia ser afastado, pois "ainda que se considere possível como fundamento idôneo a quantidade de droga apreendida para justificar o afastamento do privilégio, tanto na decisão acima como na invocada no bojo da r. Decisão recorrida, tal conclusão comporta afastamento com base no exame das provas dos autos" (fl. 411).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.243 - RS (2012/0199774-1)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (913 PEDRAS DE CRACK; 453g DE MACONHA; PEDRA DE CRACK DE 46,3g) EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATO INCONTROVERSO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de droga apreendida é fundamento idôneo para afastar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que evidencia a dedicação do agente a atividade criminosa ou a sua participação em organização criminosa. Precedentes.

2. A análise, em recurso especial, de fato incontroverso, devidamente estabelecido nas instâncias ordinárias, não caracteriza reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ, mas tão somente nova valoração jurídica.

3. Agravo regimental não provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme destacado no *decisum*, o Juiz sentenciante entendeu inviável o reconhecimento dessa benesse em favor de Wesley Costa dos Santos, pois:

[...]

Embora a primariedade do denunciado, tendo em vista a grande quantidade de substâncias entorpecentes e as circunstâncias da apreensão, evidenciando o envolvimento do réu na distribuição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga aos pontos de tráfico, logo, com tráfico organizado, incabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fl. 252).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para entender devido o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, aplicando-a no **patamar mínimo de 1/6**, consoante a seguir descrito:

[...]

O juiz singular não aplicou a minorante antevista no § 4º art. 33 da Lei de Drogas, sob a seguinte argumentação: "Embora a primariedade do denunciado, tendo em vista a grande quantidade de substâncias entorpecentes e as circunstâncias da apreensão, evidenciando o envolvimento do réu na distribuição da droga aos pontos de tráfico, logo, com tráfico organizado, incabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06".

No entanto, entendo que embora extremamente significativa, a quantidade de substâncias tóxicas apreendidas, por si só, não tem o condão de elidir a aplicação da redutora em comento. Não fosse o bastante, a meu juízo, não restou evidenciado, como alegou o magistrado singular, envolvimento do réu na distribuição de droga aos pontos de tráfico – tratando-se de mera presunção, sendo assim, impositiva a aplicação da aludida causa de diminuição, uma vez que também se cuida de condenado primário e de bons antecedentes (fls. 142/143).

Quanto ao índice de redução, adoto o de 1/6, levando em consideração a admirável quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, e também como forma de compensação, já que a pena-base não foi afastada do mínimo legal (fl. 324, destaquei.)

O pleito do Ministério Público foi acolhido porque, conforme bem delineado na origem: a) **foram apreendidos com o réu Wesley Costa dos Santos 913 pedras de crack, 453g de maconha, além de uma outra pedra de crack com o peso de 46,3g; b) as circunstâncias da apreensão, evidenciavam "o envolvimento do réu na distribuição da droga aos pontos de tráfico, logo, com tráfico organizado"** (fl. 252, destaquei.)

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "A apreensão de grande quantidade de entorpecente evidencia que o réu é pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa, o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Na hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Paciente não preenche os requisitos para a redução de pena pretendida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça". (HC n. 263.457/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 11/9/2013).

No mesmo sentido:

[...]

1. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no artigo 33 da mencionada lei federal.

2. A reincidência torna inaplicável da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

4. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido, no que se refere à aplicação da causa especial de aumento de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e, consequentemente, restabelecer a pena fixada quanto ao delito de tráfico na sentença condenatória.

(REsp n. 1.341.280/MG, de minha relatoria, 6ª T., DJe 29/9/2014, destaquei.)

Importante ressaltar que o acolhimento da pretensão do Ministério Público Federal, no ponto em destaque, não demandou reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de mera valoração jurídica de fato incontroverso e, no caso, suficiente para justificar o afastamento do benefício legal. Esse procedimento é plenamente admitido em recurso especial.

Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A análise da questão trazida nas razões do recurso especial, ao contrário do alegado, **prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem, razão pela qual não incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.**

[...]

3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.463.035/MS, Rel. Min. Gurgel De Faria, 5ª T., DJe 3/12/2014, destaquei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0199774-1

AgRg no
REsp 1.345.243 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121001364463 21001364463 70043478007 70046934048

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WESLEY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.